



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.423-A, DE 1989** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 28/1987**

Dispõe sobre os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, dando outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 1609/03, apensado, com emenda, e pela rejeição deste e dos de nº 837/91, 1035/91, 2077/91, 2426/91 e 24/99, apensados (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 837/91, 1035/91, 2077/91, 2426/91, 24/99 e 1609/03

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 2063/03 e 8260/14

**(\*) Atualizado em 25/03/2015 para inclusão de apensados**

Dispõe sobre os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, dando outras providências.

Projeto de Lei nº 2.423/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime torturar alguém, causando-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral, com o propósito de castigo, vingança ou obtenção de confissão ou informação.

Pena - reclusão, de três a seis anos.

§ 1º - A pena é aumentada de metade:

I - se o agente é funcionário público;

II - se o agente é médico, enfermeiro ou profissional da área paramédica.

§ 2º - Se resulta aceleração de parto:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 3º - se resulta:

I - lesão corporal grave;

II - incapacidade psíquica;

III - dano moral grave:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

§ 4º - Se resulta aborto:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 5º - Se resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 6º - Incide nas mesmas penas o funcionário público que, sabendo ou tendo a obrigação de saber que o crime está sendo cometido em estabelecimento público sob sua direção, ou fora dele, por pessoa a ele subordinada, se omite em fazer cessar a prática do delito e em responsabilizar os seus autores.

§ 7º - Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de sítio ou de defesa, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, como justificação do crime de tortura.

§ 8º - São efeitos da condenação pelo crime de tortura:

I - a perda de cargo, função ou emprego público, quando o agente for funcionário público;

II - a inabilitação temporária, por oito anos, para o desempenho de qualquer outra função pública de nomeação;

III - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público.

Art. 2º - Constitui crime de terrorismo o ato de:

I - devastar, saquear, assaltar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, com dano ou perigo considerável a pessoas ou bens, por motivo de facciosismo, inconformismo político-social ou com o objetivo de coagir qualquer dos Poderes da República;

II - apoderar-se ou exercer o controle, ilícitamente, de aeronave ou embarcação.

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º - Se, do ato, resultar lesão corporal grave ou morte:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter, no caso de concurso de pessoas, promovido ou organizado a cooperação do crime, ou dirigido a atividade dos demais autores ou partícipes.



Art. 3º - São inafiançáveis e não ensejam a concessão de liberdade provisória ao indiciado ou réu, prevista no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os crimes de:

I - tortura;

II - terrorismo; e

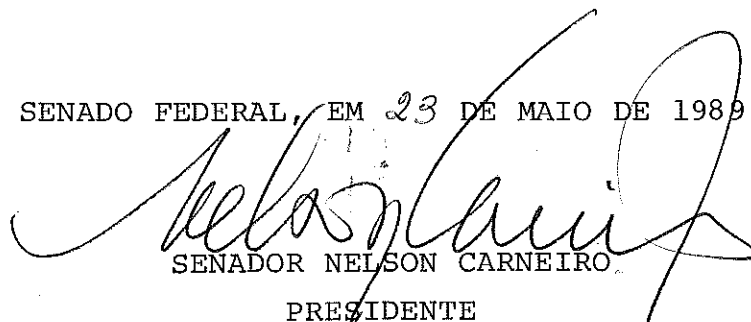
III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, conforme estabelecem os arts. 12 a 14 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 4º - Os crimes a que se refere o artigo anterior são insuscetíveis de indulto, graça individual ou anistia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE MAIO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

/LM



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO  
TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS  
ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIAS  
FÍSICA OU PSÍQUICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (5)

#### CAPÍTULO III — DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12 — Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º — Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 — Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14 — Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

#### LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

#### CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 837, DE 1991

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Acrescenta Capítulo ao Título I do Código Penal, que de  
fine o crime contra a dignidade da pessoa humana.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título I do Código Penal passa  
a ter a seguinte redação:

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO II DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Art. - Ofender a integridade física  
ou mental de outrem, com o intuito de obter informação, ou confis  
são, dele ou de terceira pessoa, mesmo que tendente a caracter  
izar o envolvimento do ofendido, ou de terceiro, em ilícito crimin  
al; ou aplicar, na prisão cautelar, ou na execução da pena, na  
pessoa presa, tratamento cruel, desumano, ou degradante.

Pena: reclusão de 6 a 12 anos.

§ 1º Se resulta grave lesão:

Pena: reclusão de 8 a 16 anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena: reclusão de 15 a 30 anos.

§ 3º As penas anteriormente previstas aumentam-se na metade, se o autor da tortura é servidor público, civil ou militar; ou se, nessa condição funcional, embora não a executando diretamente, todavia instigou ou coordenou ação de terceiro à sua prática.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição está no definir criminalmente realidade por demais grave, que floresceu impunemente em passado recente, e que, por isso, deitou raízes ainda nos dias presentes, raízes que se alastram, comprometendo a construção do Estado Democrático de Direito no que há de sempre zelar " pela dignidade da pessoa humana " ( Constituição Federal - art. 1º, Inciso III ).

Esta conduta, sobremaneira violadora da integridade do indivíduo, buscou " legalizar-se " sob o pálio do combate à criminalidade, conceito este que, inclusive, prestou-se a inibir, ante o peso de sua marca, a normal divergência de ideário político.

A tortura, então, não é a lesão corporal, mesmo que cometida com resultados gravíssimos.

Ela transcende o *anumus laedendi*, que irrompe nas situações corriqueiras da agressão entre pessoas, para, em patamar acima, significar o mais completo desprezo pela integridade do indivíduo, na culminância consciente de todo um procedimento que já o fez humilhado, vencido, inerte, ante os que dele dispõem, na fragilidade do físico depauperado, e da mente que já não controla mais.

Por isso, o delito de tortura deve estar em Capítulo autônomo, no Título que pune as condutas perpetradas contra a Pessoa Humana.

Por isso, deve fazer-se mais grave no quadro sancionatório, em relação ao tipo penal da lesão corporal.

Por isso, não se pode excluir a antijuridicidade do evento, sob a razão do combate eficaz à criminalidade.

Não se combate a Criminalidade, fazendo-se criminoso.

Por isso, agrava-se a sanção em causa de aumento especial de pena, se o autor da tortura é servidor público, civil ou militar.

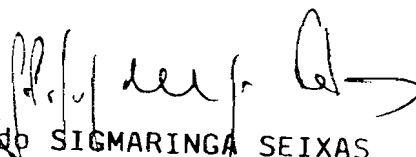
O Estado não pode tolerar a delinqüência oficial.

Além do mais, o próprio Presidente da República, pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro do ano em curso, promulgou a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, determinando o artigo 4º, deste Documento que, verbis:

" Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. " ( grifamos )

Considerando a inexistência do tipo penal que define o crime de tortura, inclusive na modalidade de tratamento penitenciário cruel, desumano, ou degradante em nossa legislação criminal, urge a imediata concreção desta providência legislativa, ora formalizada, para que se insira no Título I, da Parte Especial do Código penal, que trata dos Crimes contra a Pessoa, o Capítulo II, que se definirá como " DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ", renumerando-se os demais Capítulos.

SSala das Sessões, 25 de Abril de 1.991

  
Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
PSDB / DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

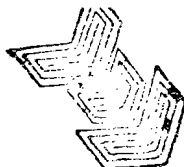
1988

### Título I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;



DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Presidente da República, usando

da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 04, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

#### D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de Fevereiro de 1991; 110º de Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezak

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### *Código Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### **Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

##### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

##### **Lei excepcional ou temporária**

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

##### **Tempo do crime**

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

##### **Territorialidade**

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embaixadas e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º Também é aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves, navios ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, quando se encontram, no Brasil, no espaço aéreo ou no espaço marítimo correspondente, ou em alto-mar, em alto-mar, no Brasil.

##### **Lugar do crime**

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzi-se o resultado.

### **Extraterritorialidade**

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I — os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II — os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

### **Eficácia de sentença estrangeira**

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I — obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II — sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

### **Contagem de prazo**

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

### **Frações não computáveis da pena**

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

**Legislação especial**

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

-----  
-----



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 1991 (Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a criminalização, punição e prevenção da prática e do emprego da tortura.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Constituem crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia a prática ou o emprego da tortura.

Art. 2º - Considera-se tortura, nos termos da presente lei, a submissão do ser humano a procedimento destinado a causar na vítima, grave sofrimento físico ou mental.

#### CAPÍTULO II

##### DO CRIME E DAS PENAS

Art. 3º - Torturar alguém:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

##### Formas qualificadas

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - perturbação da saúde mental.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto

Pena - reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

#### CAPÍTULO III

##### DA PREVENÇÃO

Art. 4º - As academias e escolas militares e de polícia, da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os órgãos encarregados da formação do pessoal responsável pela custódia de pessoas privadas da liberdade, adotam em seus currículos disciplinares matérias destinadas a conscientizar os oficiais e agentes da lei quanto ao caráter imoral e criminoso da tortura.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Se o causador da tortura adotar represália contra a vítima que, em si, constitua novo crime, ou tentar coagir testemunhas do processo a que responde pelo crime de tortura, perderá o direito a todos os benefícios previstos em lei para a execução da pena, sem prejuízo das sanções correspondentes ao novo delito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

*Vivaldo Barbosa*  
Deputado VIVALDO BARBOSA  
Líder do PDT

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE PREVENÇÃO,  
CRIMINALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE PRÁTICA DE TORTURA

RA

##### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura.

Aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5, de 31 de maio de 1989, e ratificado em 20 de julho do mesmo ano, foi o referido pacto promulgado pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989.

Também é certo que a Constituição em vigor dispõe que a lei "...considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura" (CRF, art. 5º, inciso XIII).

Todavia, tanto o preceito constitucional, quanto as disposições da Convenção de Cartagena ficam-se até hoje inaplicáveis por inexistir em nosso Direito Público Interno lei ordinária que tipifique e estabeleça as penas correspondentes para a execução vel prática da tortura.

Chega a ser irônico que o vigente Direito Positivo estabeleça sanções penais para os que adotem procedimentos cruéis ou aflitivos em relação aos animais (Lei das Contravenções Penais, art. 64 e Lei nº 3.338/79) e seja virtualmente omisso quanto à tortura infligida a seres humanos. Com efeito, o emprego de tortura não é contemplado em nossa legislação penal como figura delituosa autônoma, funcionando apenas como agravante genérica de outros crimes (art. 61, inciso I, do CP), ou como qualificadora do homicídio.

A própria Lei nº 4.898/65, que cuida das hipóteses de abuso de autoridade, não dispõe em especial sobre a prática de tortura. Se esta, por exemplo, for psicológica, ou sendo física, não deixar lesões aparentes, a impunidade do algoz está prática

mente assegurada, porque naquele diploma legal a hipótese que mais se aproxima da tortura é o "alienado à incolumidade física do indivíduo" (art. 38, alínea I, da Lei nº 4.898/65).

Permanece, desse modo, aberto um largo flanco na legislação penal em vigor, por onde transitam, virtualmente sem serem molestados, e com igual desenvoltura, seus políctis e torturadores contumazes.

É esta uma situação que não pode permanecer, tanto mais quando se sabe que a impunidade, neste caso, tem sido fator de especial incentivo às violações dos Direitos Humanos, o que é moralmente intolerável, leva o Brasil a uma situação desconfortável perante o concerto das nações civilizadas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1991.

  
Deputado VIVALDO BARBOSA  
Líder do PDT

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;  
.....

.....  
Decreto nº 98.386, de 09 de novembro de 1989.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**O Presidente da República,**

usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 05, de 31 de maio de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 09 de dezembro de 1985;

Considerando que o Brasil ratificou a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, anexa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1989  
1989 da Independência e 101ª da República.

**JOSE SARNEY**

Roberto Costa de Abreu Sodré

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

CAPÍTULO VII — DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À  
POLÍCIA DE COSTUMES (38)

Art. 64 — Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (37)

Pena — prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

§ 1.º — Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2.º — Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

LEI Nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Estabelece normas para a prática didático-científica de vivissecção de animais e determina outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º - A vivissecção não será permitida:

- I - sem o emprego de anestesia;
- II - em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- III - sem a supervisão de técnico especializado;
- IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
- V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art. 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de maio de 1979;  
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Patrônio Portella

E. Portella

Ernesto Guilherme Fernandes da Motta

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940***Código Penal.***TÍTULO V  
DAS PENAS****CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

**LEI Nº 4.098, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965  
REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS  
DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

I) à incolumidade física do indivíduo.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 1991**

**(Do Sr. Pedro Corrêa)**

Tipifica as penas cruéis, em atendimento à alínea "e" do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São penas cruéis, nos termos do art. 5º, XLVII da Constituição:

- I - as que impliquem em tortura física ou moral;
- II - as que atentem contra a dignidade do réu, pelo seu caráter humilhante e vexatório;
- III - as que resultem na segregação do convívio de outra pessoa por mais de vinte e quatro horas;

IV - as que importem na proibição de alimentos ou em restrições ao asseio corporal.

Art. 29. Qualquer castigo a presidiário, infringente das disposições do artigo anterior, implica em inquêrito administrativo contra o responsável, sujeito às penas cabíveis para o maltrato de prisioneiros.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

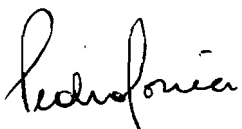
#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A alínea "e", do item XLVII do art. 59 da Constituição proíbe, dentre outras, as penas cruéis. Mais de uma proposição tentou regulamentar esse dispositivo, mas a matéria foi, finalmente, arquivada, por decurso de legislatura.

Ao reeditá-la, queremos salientar que o intuito do legislador constituinte não foi, apenas, o de impedir tais penas quando exclusivamente cominadas aos atos delituosos.

Deve-se estender o dispositivo também à proteção do presidiário, que tantas violências sofre dos seus carcereiros.

Sala das Sessões, em 28/10/71

  
Deputado PEDRO CORREA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 1991 (Do Sr. Hélio Bicudo)

Institui o crime de tortura e dá outras providências.  
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico ou moral.

Pena - reclusão, de 05 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição."

Art. 2º. O capítulo II do título I da parte especial da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a receber a seguinte denominação:

"Dos crimes contra a integridade corporal"

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto atende às diretrizes do artigo 5º, incisos III e XLIII, da Constituição Federal, que recomendam a condenação veemente da prática da tortura.

Em verdade, essa genuína forma de terror, que mais que um crime contra a integridade física ou contra a vida, constitui-se em delito contra a humanidade, atinge indistintamente a celerados e inocentes, cuja condição de miséria e despojo absoluto dos bens necessários à, solapou-

lhes o direito à cidadania e, dessa forma, remanesçam expostos às mãos carrascas de uns poucos, para os quais, diria Beccaria, "a dor se torna o candinho da verdade, como se o critério desta residisse nos músculos e na fibra de um miserável".

Assim é que a presente propositura objetiva fornecer à Justiça o instrumento legal de incriminação dessa prática tão repugnante, que, pela inexistência de lei incriminadora, gozou foros de absoluta impunidade no nosso meio social.

Veja-se, neste aspecto, que os elementos descritivos do tipo penal, que ora se pretende criar, acoberta toda forma de suplício infligido ao imputado. Práticas de terror psicológico, urdidas na ameaça e na pressão em suas variadas formas, encontram adequação típica na forma simples do delito ("caput" do artigo), que, com rigor técnico e em homenagem ao princípio da consunção, absorve a consequente lesão corporal de natureza leve.

De forma matizada, em proporção à gravidade do delito, cria-se duas qualificadoras pelo resultado: a lesão corporal de natureza grave e morte, que sofrem reprimenda mais acentuada, segundo a intensidade do dolo de seus agentes e da ofensa à ordem jurídica.

De outra banda, a pena recebe também majoração pela qualidade de seu agente, pois, quão mais repugnante o crime, quando perpetrado por quem tem o dever de combatê-lo.

Desta feita, a majoração indigitada acoberta tanto a circunstância de ser ela meio de "confissão" ou de se forjar prova em processo penal, quanto a circunstância de ser ela válvula de escape de nefandas formas ideológicas, incrustadas no serviço público, que fazem a apologia do extermínio indefeso de acusados de crime.

Em arremate, o § 3º, em consonância com o mandamento constitucional encartado no inciso XLIII do artigo 5º de nossa Lex Major, faz da omissão das autoridades, autêntica cumplicidade, pois, no submundo do cárcere, é cediço que a tortura não raro ocorre com a anuência tácita de quem deveria combatê-la.

Diante do exposto, apresento a V. Exa. e nossos ilustres pares o presente projeto de lei para, após a tramitação ordinária, ser submetido a discussão e deliberação pelo plenário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

Hélio Bicudo  
Deputado Hélio Bicudo  
PT/SP

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

### Titulo II

---

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### Capítulo I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

---

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

---

---

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

*Código Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE ESPECIAL (\*)

#### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

##### CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

##### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

##### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

##### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

**Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

- § 7º com redação determinada pela Lei n.º 8 069, de 13 de julho de 1990

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

- § 8º com redação determinada pela Lei n.º 8 069, de 13 de julho de 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 1999  
(DO SR. PAULO ROCHA)



Institui crime de tortura e dá outras providências.

PL. - 24/99

NOVO DESPACHO: (23/04/2001)

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.423,  
DE 1989)



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a seguinte redação:

"Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico ou moral.

Pena - reclusão, de 05 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

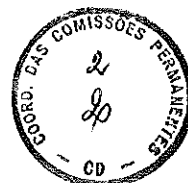
§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição."

Art. 2º O capítulo II do título I da parte especial da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a receber a seguinte denominação:

"Dos crimes contra a integridade corporal"

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi apresentado pelo Nobre Deputado Hélio Bicudo, em 1991, sob o nº 2.464. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema, atento às diretrizes do artigo 5º, incisos III e XLIII, da Constituição Federal, que recomenda a condenação veemente da prática da tortura.

Em verdade, essa genuína forma de terror, que mais que um crime contra a integridade física ou contra a vida, constitui-se em delito contra a humanidade, atinge indistintamente a celerados e inocentes, cuja condição de miséria e despojo absoluto dos bens necessários à, solapou-lhes o direito à cidadania e, dessa forma, remanesce expostos às mãos carrascas de uns poucos, para os quais diria Beccaria, "a dor se torna o candinho da verdade, como se o critério desta residisse nos músculos e na fibra de um miserável".

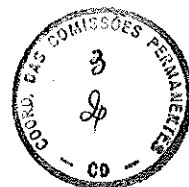
Assim é que a presente proposição objetiva fornecer à Justiça o instrumento legal de incriminação dessa prática tão repugnante, que, pela inexistência de lei incriminadora, gozou foros de absoluta impunidade no nosso meio social.

Veja-se, neste aspecto, que os elementos descritivos do tipo penal, que ora se pretende criar, acoberta toda forma de suplicio infligido ao imputado. Práticas de terror psicológico, urdidas na ameaça e na pressão em suas variadas formas, encontram adequação típica na forma simples do delito ("caput" do artigo), que, com rigor técnico e em homenagem ao princípio da consunção, absorve a conseqüente lesão corporal de natureza leve.

De forma matizada, em proporção à gravidade do delito, cria-se duas qualificadoras pelo resultado: a lesão corporal de natureza grave e morte, que sofrem reprimenda mais acentuada, segundo a intensidade do dolo de seus agentes e da ofensa à ordem jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



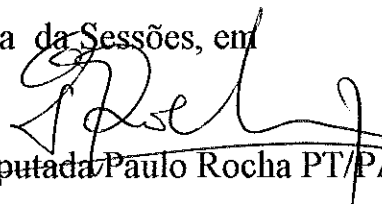
De outra banda, a pena recebe também majoração pela qualidade de seu agente, pois quão mais repugnante o crime, quando perpetrado por quem tem o dever de combatê-lo.

Desta feita, a majoração indigitada acoberta tanto a circunstância de ser ela meio de "confissão" ou de se forjar prova em processo penal, quanto a circunstância de ser ela válvula de escape de nefandas formas ideológicas, incrustadas no serviço público, que fazem a apologia do extermínio indefeso de acusados de crime.

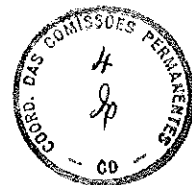
Em arremate, o § 3º, em consonância com o mandamento constitucional encartado no inciso XLIII do artigo 5º de nossa **Lex Major**, faz da omissão das autoridades, autêntica cumplicidade, pois no submundo do cárcere, é cediço que a tortura não raro ocorre com a anuência tácita de quem deveria combatê-la.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para, deliberação dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em

  
Deputada Paulo Rocha PT/PA

03/02/99



# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....

## **TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

### **CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

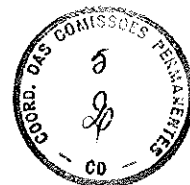
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**  
**Dos Crimes Contra a Pessoa**

.....

**CAPÍTULO II**  
**Das Lesões Corporais**

**- Lesão corporal**

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**- Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**- Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**- Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**- Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

**- Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

**- Aumento de pena**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

*\* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art.121.

*\* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.609, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Determina o sentido de pena cruel e trabalhos forçados, de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas 'c' e 'e' da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-2077/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º      Art. 1º Esta lei visa a esclarecer o que deve ser considerado como penal cruel de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas 'c' e 'e' da Constituição Federal.

Art. 2º      Art. 2º Considera-se pena cruel aquela que cause constrangimento físico ou psíquico insuportável para um ser humano.

Parágrafo único. Não é considerada pena cruel o trabalho do condenado em atividades agrícolas, que não coloquem em risco sua integridade física ou psíquica.

Art. 3º A colocação de dispositivos eletrônicos ou mecânicos, como braceletes com plaquetas eletrônicas, que se destinam a evitar fugas durante a realização do trabalho, não converte a pena em cruel, se não coloque em risco a integridade física do condenado.

Art. 4º Considera-se pena de trabalhos forçados aquela em que o condenado é obrigado coercitivamente ao labor, sem remuneração e sem as devidas condições de segurança e higiene.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com toda a certeza a nossa Constituição Federal tratou do trabalho como condição da dignidade humana.

Trata-se de um dos mais eficientes meios para atingir um dos fundamentos da pena, qual seja: a reabilitação do delinqüente.

Pode até mesmo parecer estranho que a nossa Carta Magna proíba o trabalho forçado, quando estudos mais recentes envolvendo os problemas prisionais evidenciam o caráter amplamente benéfico do trabalho. Mas a verdade é que o pretendido por ela é que o detento seja coercitivamente, com métodos medievais como é de praxe nas polícias, obrigado a realizar trabalhos como cominação de penas.

Não proíbe métodos que estimulem a atividade laboral.

E a atividade agrícola nunca poderá ser tida como cruel, quando a humanidade depende da agricultura.

A crueldade da pena, se é que exista alguma que não tenha o seu quê de medonho, de severidade, não está relacionada com a prática de trabalhos.

A proposta ora apresentada partiu do ilustre magistrado goiano Eduardo Walmory Sanches.

Deste modo, há que se esclarecer o verdadeiro sentido dessas proibições constitucionais, o que, com este projeto, apresentamos à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 2423/1989

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LXII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LXIV - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LXV - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXVI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXVII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXVIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIX - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXX - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXXI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXXII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXXIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXXV - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXVI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXVII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXVIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.423, de 1989, oriundo do Senado Federal, busca a tipificação em nosso ordenamento jurídico dos crimes de tortura e de terrorismo. A proposta explicita as condutas que caracterizariam a tortura e o terrorismo e estabelece as sanções a elas atinentes.

Apensados ao projeto *supra* encontram-se outros seis: o PL nº 837/91, de autoria do Deputado Sigmaringa Seixas, que acrescenta Capítulo ao Título I do Código Penal, que define o crime contra a dignidade humana; o PL nº 1.035/91, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre a criminalização, punição e prevenção da prática e do emprego da tortura; o PL nº 2.464/91, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, que institui o crime de tortura e dá outras providências; o PL nº 2.077/91, de autoria do Deputado Pedro Corrêa, que

tipifica as penas cruéis, em atendimento à alínea “e” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, o PL nº 24/99, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que institui o crime de tortura e dá outras providências, e o PL nº 1.609/03, de autoria do Deputado Rogério Silva, que determina o sentido de pena cruel e trabalhos forçados, de que trata o art. 5º, inciso XLVII, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal.

Os projetos de autoria dos Deputados Sigmaringa Seixas, Vivaldo Barbosa, Hélio Bicudo e Paulo Rocha tratam da definição do delito de tortura no âmbito do nosso Direito Penal, com variações pontuais a respeito da caracterização do crime e da severidade na aplicação das penas.

Já os projetos 2.077/91 e 1.609/03, de autoria dos Deputados Pedro Corrêa e Rogério Silva, respectivamente, cuidam da tipificação das chamadas penas cruéis vedadas constitucionalmente.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 2.433/89 e daqueles a este apensados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada há a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, também nada a obstar.

Vejamos, pois, as questões relativas ao mérito.

Quanto à tipificação do crime de tortura, só é possível manifestação favorável, uma vez que se trata de individualizar como crime talvez a mais perversa, covarde e indefensável das condutas humanas.

Destarte, as iniciativas dos nobres pares merecem todo o louvor possível, uma vez que buscavam emendar falha profunda em nosso ordenamento.

Entretanto, tal falha foi corrigida em 07 de abril de 1997, quando da publicação da Lei nº 9.455/97, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”. De fato, como é notável, todas as proposições em tela são anteriores à publicação da referida lei, à exceção do PL nº 24/99 que, no entanto, reproduz literalmente o conteúdo do PL nº 2.464/91.

A Lei nº 9.455/97 cumpre adequadamente o propósito de punir aqueles que executam a tortura. Por tal razão, entendo prejudicadas as propostas que buscam a tipificação da tortura, que com efeito já existe.

Outro aspecto a ser analisado é a tipificação do crime de terrorismo, prevista no art. 2º do PL nº 2.423/ 89. Trata-se de matéria da alta relevância, que deve ser objeto de um exame mais acurado por parte desta Casa de Leis.

Todavia, na forma como está formulada a proposta, no art. 2º do projeto em tela, não entendo ser possível sua aprovação. Já que, não podem ser entendidas como condutas análogas, sujeitas às mesmas sanções, a depredação de um bem por motivo de inconformismo político-social e o seqüestro de uma aeronave.

O assunto é importante e merece um tratamento mais cuidadoso que o dado pelo PL nº 2.423/89.

Cabe, também, um exame do PL nº 2.077/91, que tipifica as chamadas penas cruéis, em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Em relação ao projeto elaborado pelo Deputado Pedro Corrêa, cumpre-nos destacar as disposições constantes nos incisos III e IV do artigo 1º do referido projeto.

Parece-nos, que o inciso III ao classificar como penas cruéis aquelas que resultem na segregação do convívio de outra pessoa por mais de vinte e quatro horas, impede a adoção do regime disciplinar diferenciado, destinado àqueles presos, provisórios ou condenados, que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

A necessidade de uma resposta eficaz do Estado capaz de coibir os atos praticados por membros de organizações criminosas contra a nossa sociedade, bem como combater a bárbarie praticada por alguns elementos contra seus desafetos, inclusive dentro de unidades prisionais, não nos permite abolir o

regime disciplinar diferenciado.

Quanto à disposição do inciso IV, entendemos desnecessária, tendo em vista que o ali disposto está abrangido pelos incisos I e II do mesmo artigo. Pelas razões expostas, entendemos que esses dispositivos não devem ter acolhida em nosso sistema legal.

E, finalmente, cumpre analisar o PL nº 1.609/03, de autoria do Deputado Rogério Silva, que também visa à tipificação das penas cruéis de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal.

O PL nº 1.609/03, dispõe de forma mais completa sobre as penas cruéis, entretanto, a definição dada pelo PL 2.077/91 é mais correta, pois não utiliza expressões cuja subjetividade possa comprometer o conceito formulado, como ocorre com o art. 2º do PL 1.609/03, que considera pena cruel aquela que cause constrangimento físico ou psíquico **insuportável** para um ser humano. Medidas suportáveis podem ser cruéis, o que exclui a adoção do limite da suportabilidade humana como parâmetro para conceituar o que é ou não cruel.

Nesse sentido, a emenda que ora ofereço ao PL 1.609/03, pretende acolher nesse projeto as adequadas disposições do PL 2.077/91, restando este último, prejudicado pela aprovação, com emenda, daquele.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todos os projetos e, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 2.423/89, 837/91, 1.035/91, 2.464/91, 24/ 99 e 2.077/91, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.609/03, com a emenda oferecida em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
RELATOR

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se pena cruel, nos termos do art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, a que implique em tortura física ou moral, ou atente contra a dignidade do réu, pelo seu caráter humilhante e vexatório.

§ 1º - Qualquer castigo a presidiário, infringente das disposições deste artigo, implica em inquérito administrativo contra o responsável, sujeito às penas cabíveis para o maltrato de prisioneiros.

§ 2º - Não é considerada pena cruel o trabalho do condenado em atividades agrícolas, que não coloquem em risco sua integridade física ou psíquica. “

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento complementação de voto com nova redação para o § 1º, do art. 2º, da emenda modificativa.

Dê-se ao § 1º, do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“ § 1º - Qualquer castigo a presidiário, infringente das disposições deste artigo, implica em **responsabilidade civil, criminal e administrativa do seu autor**, sujeitando-o às penas cabíveis para o maltrato de prisioneiros.”

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.423/1989, e dos de nºs 24/1999, 837/1991, 1.035/1991, 2.077/1991 e 2.464/1991, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.609/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Heleno Silva, Manato, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Rogério Silva e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2003** **(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Dispõe sobre o crime de tortura e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-2423/1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; ou d) para obter vantagens e concessões de qualquer espécie.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

III – submeter qualquer pessoa a métodos e ações tendentes a anular sua personalidade, ou diminuir sua vontade e consciência, com os objetivos mencionados no inciso I, mesmo não causando sofrimento físico ou mental.

§ 1º Incorrerá no mesmo crime quem submeter qualquer pessoa a métodos e ações tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, mesmo não sendo causadores de dor física ou sofrimento psíquico.

§ 2º - Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais decorrentes de tratamento médico, privação da liberdade decorrente da aplicação das leis, desde que não caracterizem propósitos vedados acima.

Pena: Reclusão de dois a oito anos.

Reclusão de seis a dezesseis anos, se resultar em grave lesão.

Reclusão de quinze a trinta anos, se resultar em morte.

Perda do cargo, se o autor for servidor público.

#### **Aumento de pena.**

§3º - Aumenta-se a pena de um sexto a um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro;

IV- se o crime é cometido no interior de repartições públicas.

V- se o autor não der imediato socorro à vítima.

§4º - A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§5º - O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

#### **Diminuição de pena.**

§4º A pena restritiva de liberdade será reduzida em 1/3, se o autor ou responsável contribuir com a apuração do crime e terá perdão judicial o co-autor ou cúmplice que prestar espontaneamente informações a autoridade competente que leve a elucidação do crime e a autoria, antes da instrução criminal.

Art.2º Serão responsáveis pelo crime de tortura:

I- Os servidores públicos que atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

II- As pessoas que , por instigação dos servidores públicos a que se refere o item acima, ordene sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

§ 1º- O fato de haver agido por ordens superiores, não eximirá o servidor da responsabilidade penal correspondente.

Art. 3º- A vítima do crime de tortura, consoante a gravidade da lesão ou intensidade do sofrimento infligido, terá a pena reduzida em 1/3, se estiver cumprindo pena em face de sentença condenatória transitada em julgado; ou servirá como atenuante na dosagem da pena e posto imediatamente em liberdade, se em prisão processual.

Art.4º- Recebida a informação delituosa, a autoridade policial ou penitenciária competente ou membro do Ministério Público instaurarão imediato inquérito investigativo ou criminal, devendo as autoridades requererem ou afastarem das atividades funcionais, os servidores públicos acusados, se a medida for necessária para proteger as testemunhas ou a vítima.

§ 1º- A autoridade pública que primeiro tomar conhecimento dará imediata informação às entidades de defesa dos direitos da pessoa humana existente na localidade da ocorrência do delito, que poderá acompanhar toda tramitação do inquérito e da instrução criminal e acessar os autos do processo e nele se manifestar e requerer providências.

Art.5º- Serão constituídos, no órgão competente de segurança pública e no órgão competente para gerenciar o sistema penitenciário, ouvidorias e programas educativos e de prevenção.

Art.6º- Ocorrendo prática sistêmica e reiterada do crime de tortura nos estabelecimentos policiais e penitenciais do Estado Federado, poderá a União notificar o ente federado da omissão e exigir providências no prazo concedido. Permanecendo a irregularidade ou a omissão, a União avocará a competência da instauração do inquérito policial e da instrução criminal.

Art. 7º - O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Revoga-se a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta caracterização do crime de tortura se deve à necessidade de harmonizar a legislação brasileira às decisões da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR E PUNIR A TORTURA, realizada em Cartagena das Índias, Colômbia em 9 de dezembro de 1985.

A adoção de um conceito simples e inequívoco de tortura permitirá que crimes evidentes, que infelizmente ocorrem na vida cotidiana dos brasileiros, como é

comprovado por mais de duas mil denúncias recebidas pela Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, de outubro de 2001 a 5 de setembro de 2003, sejam caracterizados como tal e tenham a punição adequada.

Um exemplo de episódio onde poderia ser aplicada a caracterização do crime de tortura é o caso da morte do Sr. Cham Kim Chang, depois de sua detenção pela Polícia Federal.

Não é segredo que os estabelecimentos prisionais brasileiros, em face da superlotação, em diversas ocasiões se valem da tortura e dos maus tratos como instrumentos para manter a ordem interna, contrariando todos os preceitos que norteiam as normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, previstas no ordenamento constitucional. Também é verdade que a tortura é largamente utilizada no interior das delegacias brasileiras como meio de obter confissões e informações, no transcorrer da instrução criminal.

Em função da realidade aqui exposta, consideramos de extrema urgência a caracterização adequada do crime de tortura e de estabelecer severas medidas tendentes a reprimi-lo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES**

.....

## Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997).

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....

.....

### LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **PROJETO DE LEI N.º 8.260, DE 2014**

**(Do Sr. César Halum)**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para punir de forma mais grave aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quando podia evitá-las, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-24/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acrescenta o § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para punir de forma mais grave aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quando podia evitá-las.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quando podia evitá-las. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quanto tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir falhas da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, de modo a equiparar, para fins de punição, tanto quem comete os crimes como quem se omite, podendo evitá-los. O § 2º do art. 1º da Lei 9455/97 prevê a sanção de um a quatro anos de detenção para quem, podendo evitar, se omite, nos crimes de tortura. Mesma pena é prevista para quem, tendo o dever de apurar tais crimes, deixa de fazê-lo.

A pena de detenção de um a quatro anos é branda, dentro da sistemática penal, ficando aquém mesmo da pena para o furto simples, previsto no art. 155 do Código Penal, que é de reclusão de um a quatro anos. O Código Penal (art. 13, § 2º) considera a omissão penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. A Constituição da República (art. 5º, XLIII) estabelece a prática de tortura como um crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, pelo qual respondem tanto os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Diante desses fundamentos de ordem constitucional e legal, propomos que quem se omite seja punido tão severamente quanto quem comete crimes hediondos, como os de tortura, podendo evitá-los. A pena para quem se omite quanto à apuração dos crimes de tortura foi mantida no quantum de um a quatro anos de detenção, por ser conduta distinta da omissão criminosa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM (PRB-TO)

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

## LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

.....

.....

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

#### TÍTULO II DO CRIME

##### **Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

##### **Superveniência de causa independente**

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

##### **Relevância da omissão**

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

[\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

Art. 14. Diz-se o crime:

##### **Crime consumado**

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

##### **Tentativa**

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

##### **Pena de tentativa**

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

## PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO I DO FURTO

##### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

##### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

##### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

.....